



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 1628/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Procedimento Licitatório. Irregularidade. Aplicação de Multa. Recomendações e outros – **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**. Acórdão AC1-TC-0307/10. Não obstante a intempestividade, conforme art. 33 da LOTCE-PB, pelo provimento em parte, para julgar regular com ressalvas a licitação e excluir a representação ao MPC, mantendo-se, os demais termos da decisão vergastada.

**ACÓRDÃO AC1-TC - 01550 /2010**

**RELATÓRIO:**

Em 25/03/10, os Membros da 1ª Câmara, ao apreciar a Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 01/09, realizada pela Prefeitura Municipal de Curral Velho, com o objetivo de aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos da edilidade, no valor total de R\$ 363.031,00, emitiu o Acórdão AC1-TC-0307/10, às fls.264/266, publicado no DOE de 11/03/10, com as seguintes decisões:

- I. **julgar irregular** a presente licitação na modalidade Tomada de Preços;
- II. **aplicar a multa** pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. **Luis Alves Barbosa**, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento (...);
- III. **recomendar** ao atual gestor do Município de Curral Velho, Sr. Luis Alves Barbosa, quanto ao atendimento ao previsto no art. 21 e 43, IV, da Lei nº 8.666/93 quando da operacionalização dos futuros certames da mesma natureza;
- IV. **enviar cópia** dos presentes à **DIAGM V**, com vistas a apurar o sobrepreço praticado durante a execução do contrato decorrente da Tomada de Preço em epígrafe, nos autos da Prestação de Contas de Curral Velho, exercício de 2009;
- V. **representar** ao **Ministério Público Comum** com o envio de cópia pertinente dos presentes autos, a fim de investigar indícios de crime de falsificação de documento público.

As deliberações supracitadas foram baseadas nas seguintes irregularidades remanescentes consideradas no voto do Relator:

- Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação;
- Inexistência de registro na ANP da empresa vencedora, bem como seu Certificado de posto revendedor não foi validado pela mesma agência<sup>1</sup>;
- Indícios de prática de sobrepreço.

Inconformado, o Srº Luis Alves Barbosa, Prefeito Municipal de Curral Velho, interpôs, em 29/03/10, **Recurso de Reconsideração** contra o Acórdão AC1-TC-0307/10, tendo o Relator determinado o exame pela Auditoria.

Analisando as peças recursais, a Unidade Técnica, às fls. 279/280, atentou, inicialmente, para a intempestividade das peças recusais, posto que o prazo findou no dia 26/03/10 (sexta-feira) e o recurso foi dado entrada no TCE no dia 29/03/10 (segunda-feira). Diante disso, sugeriu o não acolhimento do presente Recurso de Reconsideração.

<sup>1</sup> Considerações no voto do Relator: "O documento colacionado aos autos difere substancialmente do obtido na página eletrônica da ANP, o MP/TCE concluiu que haveria indícios de falsificação documento público, pugnado pela remessa ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de estilo, posição acostada pelo Relator"

Todavia, na hipótese de ser ultrapassada a preliminar, a Auditoria passou a analisar o mérito – O recorrente afirmou que os documentos constantes no processo encontram total respaldo da ANP, e juntou certificado com data de 29/03/10 – Do exame em questão, a Unidade Técnica observou que a irregularidade que o recorrente quis rebater (Inexistência de registro na ANP da empresa vencedora, bem como seu Certificado de posto revendedor não ter sido validado pela mesma agência) não restou esclarecida, já que a apresentação de outro certificado, cuja comprovação fora confirmada, já havia sido realizada em fases anteriores da instrução processual.

Conclusivamente, a Auditoria considerou que o presente recurso “não deve ser conhecido, por intempestivo. No entanto, não sendo acolhido este entendimento, no mérito, entendeu que permanece a irregularidade referente ao indício de crime de falsificação de documento público”.

Chamado aos autos, o MPJTCE, às fls. 282/285, explanou a contagem do tempo decorrido para demonstrar a intempestividade do recurso, e, quanto ao mérito, entendeu que as alegações formuladas pelo recorrente não são hábeis a justificar a alteração do julgamento irregular do procedimento licitatório em análise.

Portanto, o Parquet opinou pelo não conhecimento do presente recurso, por não atender aos pressupostos da admissibilidade, sendo, contudo, intempestivo e, no mérito, a improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1-TC-0307/10.

O presente processo foi agendado para a presente sessão, intimando-se o recorrente.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Estabelece o artigo 33 da Lei Complementar nº 18/93<sup>2</sup> que o recurso de reconsideração poderá ser formulado dentro do prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão atacada. No caso em testilha, a publicação do Acórdão APL-TC-0307/10 se deu em 11/03/10, o prazo findou em 26/03/10 e a peça recursal foi protocolizada em 29/03/10.

No entanto, considerando que o prazo expirou na sexta-feira e o recurso foi apresentando na segunda-feira, excepcionalmente, o Relator determinou à Unidade Técnica que se pronunciasse acerca da sustentabilidade dos argumentos expostos da peça recursal.

Em análise meritória, de pronto, vale salientar que o interessado, através de seu representante legal, insurgiu-se somente quanto à regularidade do Certificado de Posto Revendedor, apresentada pelo concorrente vencedor do certame no período de habilitação.

Sustenta o insurgente que inserto no caderno processual encontram-se outros certificados validados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP. Malgrado os documentos apresentados pelo defendente às folhas 151, 274, 274 e 275, contarem com a validação da ANP, resta informar que estes foram emitidos pela Agência em 27/06/2009, 07/10/09, 29/03/2010 e 04/01/2010, respectivamente. Enquanto aquele apresentado para habilitação no vertente procedimento licitatório, datado de 23/01/2009 (fl. 72), emitido em momento anterior aos demais, não teve seu código de identificação (D99C.CCFF.FF31.3130) autenticado aceito pela ANP.

Do sobredito, extrai-se, por ilação, que, no momento da licitação, a empresa José Gomes Neto Gás não tinha o Certificado de Posto Revendedor, indispensável para o seu regular funcionamento, estando, portanto, impedida de comercializar produtos cujo controle e regulação são exercidos pela Agência Nacional de Petróleo.

Por oportuno, não se pode olvidar que, segundo entendimento Ministerial, acatado pelo Relator e demais membros deste Colegiado, culminando em Representação ao Ministério Público Comum, cf. item V da decisão atacada, o aludido certificado é bastante diferente do retirado do sitio da ANP, podendo haver “indícios de crime de falsificação de documento público”.

<sup>2</sup> Art. 33 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

*Diante dos fatos apresentados, e não obstante a intempestividade, voto pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração em tela e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, in totum, a decisão vergastada.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5744/06, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria, vencido o voto do Relator, na conformidade dos votos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para:*

- I. **julgar regular com ressalvas a licitação** (item I da decisão anterior);*
- II. **excluir a representação ao Ministério Público Comum** (item V); e*
- III. **manter os demais termos da decisão** exarada no Acórdão AC1-TC-0307/10 (itens II, III e IV).*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 23 de setembro de 2010*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Formalizador do ato*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*